



CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO-CME
OCARA-CE



RESOLUÇÃO CMEO N° 06/2019

Orienta a implementação do Documento Curricular Referencial do Ceará – DCRC através do Regime de Colaboração e institui a Proposta Curricular Referencial de Ocara, a serem respeitados obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica para o Sistema Municipal de Ensino.

O Conselho Municipal da Educação de Ocara – CMEO, no uso de suas atribuições legais, definidas pela Lei Municipal nº 1041/2018, de 24 de maio de 2018, tendo em vista o disposto no Art. 3º da Portaria N° 02/2019 – CMEO e, CONSIDERANDO:

1. Que o art. 205 da Constituição Federal define que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, preceito esse reafirmado no Art. 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), nos seguintes termos: “a educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”;
2. Que o art. 210 da Constituição Federal define que “serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais”, e que o art. 9º da LDB, ao definir umas das incumbências da União, em seu inciso V, como a de “estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum”;
3. Que o art. 22 da LDB esclarece que “a educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores”;
4. Que o art. 26 da LDB, na redação dada pela Lei nº 12.796/2013, estipula que “os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos”;
5. Que o art. 27 da LDB indica que os conteúdos curriculares da Educação Básica observarão, entre outras, a diretriz da “difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática”;



CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO-CME OCARA-CE



6. Que a Meta 4 do PNE propõe “Universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados” e que a Meta 7 do PNE, na estratégia 7.1, fixa que se deve: “estabelecer e implantar, mediante pactuação interfederativa, diretrizes pedagógicas para a educação básica e a base nacional comum dos currículos, com direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos (as) estudantes para cada ano do ensino fundamental e médio, respeitada a diversidade regional, estadual e local”.
7. Que, de acordo com a Resolução CNE/CP Nº 02/2017, em 6 de abril de 2017, após ampla consulta pública nacional, o Conselho Nacional de Educação (CNE) recebeu do Ministério da Educação (MEC), em cumprimento a orientações de ordem legal e normativa sobre a matéria, o documento da “Base Nacional Comum Curricular – BNCC”, com proposta pactuada em todas as Unidades da Federação, estipulando-se ali “direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, para os alunos da Educação Básica”, nas etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental; e CEE Nº 474/2018 que “Fixa normas complementares para instituir o Documento Curricular Referencial do Ceará, Princípios, Direitos e Orientações, fundamentado na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) da educação infantil e do ensino fundamental e orienta a elaboração de currículos e sua implementação nas unidades escolares dos sistemas estadual e municipais do Ceará;
8. Que a BNCC para a Educação Infantil e o Ensino Fundamental fora homologada pelo MEC e que norteará a (re) elaboração das propostas pedagógicas e dos currículos nos sistemas de ensino nas redes públicas e privadas;
9. Que a (re) elaboração das propostas pedagógicas e dos currículos pelas unidades escolares será feita de forma coletiva e dialogada;
10. Que a proposta curricular municipal fundamenta-se na coerência e no cumprimento a orientações de ordem legal e normativa sobre a matéria, contidas no Documento Curricular Referencial do Ceará: Princípios, Direitos e Orientações do Ceará, fundamentado na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), com proposta pactuada pelo Estado com todos os municípios, estipulando-se direitos, objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, para os alunos da educação básica, nas etapas da educação infantil e do ensino fundamental, a serem trabalhadas no sistema educacional municipal;
11. Que cabe a Secretaria Municipal da Educação o dever e a responsabilidade de apoiar as unidades escolares de ensino com orientações para a elaboração ou adequação dos projetos políticos pedagógicos;
12. Que um trabalho de tamanha complexidade se fará melhor em regime de colaboração com todos os órgãos e atores envolvidos nessa ação conjunta e poderá resultar na melhoria da qualidade da aprendizagem, se realizado de maneira processual, sistemático e reflexivo;
13. Que as orientações presentes nesta Resolução, em termos de seu conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais que todos os estudantes da Educação Básica devem desenvolver ao longo das etapas da Educação Infantil e



CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO-CME OCARA-CE



Ensino Fundamental, efetivamente, subsidiem a construção de currículos educacionais desafiadores por parte das instituições escolares, e, quando for o caso, por redes de ensino, todos comprometidos com o zelo pela aprendizagem dos estudantes, sem distinção de qualquer natureza.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Resolução regulamenta a adesão ao Documento Curricular Referencial do Ceará e institui a Proposta Curricular Referencial de Ocara, como documento complementar de caráter orientador que define o conjunto progressivo de aprendizagens essenciais como direito das crianças e jovens no âmbito da Educação Básica escolar, e orienta sua implantação pelas unidades escolares.

Art. 2º A proposta pedagógica do Município de Ocara pressupõe uma escola cidadã que trabalhará a dimensão humana, compreenderá o conhecimento básico, as competências gerais da Base Nacional Comum Curricular, o Documento Curricular Referencial do Ceará e os temas pertinentes à Cultura, às Artes, à História, à Geografia, à Educação Especial, ao estudo das Linguagens (escrita e oralidade), bem como os temas transversais, os Projetos educacionais relativos às Competências Socioemocionais, ao estudo de Libras e Língua Inglesa desde a Educação Infantil ao Anos Finais, inseridos no Proposta Curricular Referencial de Ocara.

Parágrafo Único - Na concepção de currículo vivo e em constante transformação e adaptações às situações desafiadoras da atual conjuntura educacional, o Município de Ocara instituirá, em sua Organização Educacional, grupos de trabalho com professores (as) e estudantes com vistas a aprofundar pesquisas relacionadas aos temas locais, contemplando, na Proposta Curricular Referencial de Ocara, as informações pertinentes à parte diversificada, constante no Artigo 6º desta Resolução.

Art. 3º As aprendizagens essenciais são definidas como conhecimentos, habilidades, atitudes, valores e a capacidade de mobilizar, articular e integrar, expressando-se em competências.

Art. 4º Caberá aos professores, e todos os envolvidos no processo educacional municipal compreenderem e internalizarem o currículo escolar, fazendo desse, uma vivência cotidiana na busca da construção das aprendizagens significativas, sejam cognitivas, emocionais, sociais e/ou culturais.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS ORIENTADORES, DO CURRÍCULO E DA PROPOSTA PEDAGÓGICA



SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS ORIENTADORES

Art. 5º Os Princípios Orientadores da Proposta Curricular de Ocara estão fundados nos mesmos princípios apresentados no DCRC, que são:

I - educação como direito inalienável de todos os cidadãos, sendo premissa para o exercício pleno dos direitos fundamentais da pessoa humana;

II - prática fundamentada na realidade dos sujeitos da escola, compreendendo a sociedade atual e seus processos de relação, além da valorização da experiência extraescolar;

III - igualdade e equidade, no intuito de assegurar os direitos de acesso, inclusão, permanência com qualidade no processo de ensino e aprendizagem, bem como superar as desigualdades existentes no âmbito escolar;

IV - compromisso com a formação integral, entendendo-a como fundamental para o desenvolvimento humano;

V - valorização da diversidade, compreendendo o estudante em sua singularidade e pluralidade;

VI - educação inclusiva, identificando as necessidades dos estudantes, organizando recursos de acessibilidade e realizando atividades pedagógicas específicas que promovam o acesso do educando ao currículo;

VII - transição entre as etapas e fases da educação básica, respeitando as fases do desenvolvimento dos alunos;

VIII - ressignificação dos tempos e espaços da escola, no intuito de reorganizar o trabalho educativo.

SEÇÃO II

DO CURRÍCULO

Art. 6º O currículo relativo a todas as etapas e modalidades da educação básica deve ter a Base Nacional Comum Curricular como referência obrigatória, incluindo uma parte diversificada, definida pelas unidades escolares de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases, as Diretrizes Curriculares Nacionais, o Documento Curricular referencial do Ceará e o atendimento às características municipais.

Parágrafo único. A parte diversificada será planejada, executada e avaliada como um todo integrado.

Art. 7º Os currículos das escolas urbanas e rurais, na busca cotidiana da qualidade do ensino e da aprendizagem, devem incluir a abordagem, de forma transversal e integradora, de temas exigidos por legislação e normas específicas, e temas contemporâneos relevantes para o desenvolvimento da cidadania, que afetem a vida humana em escala local, regional e global, observando-se a obrigatoriedade de temas tais como:



CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO-CME OCARA-CE



- a) o processo de envelhecimento, respeito e valorização do idoso;
- b) os direitos das crianças e adolescentes;
- c) a educação para o trânsito;
- d) a educação ambiental;
- e) a educação alimentar e nutricional;
- f) a educação em direitos humanos;
- g) a educação digital;
- h) o tratamento adequado da temática da diversidade cultural, étnica, linguística e epistêmica, na perspectiva do desenvolvimento de práticas educativas ancoradas no interculturalismo e no respeito ao caráter pluriétnico e plurilíngue da sociedade brasileira.

Art. 8º O currículo municipal, em seus campos de experiências, componentes curriculares e objetos do conhecimento, bem como nos projetos pedagógicos das unidades escolares devem trabalhar a questão da indisciplina, estudando suas causas e consequências, visando minimizar e, se possível, evitar o acesso das crianças e jovens ao mundo da violência que tem destruído vidas e esperanças.

Art. 9º O Sistema Municipal de Ensino deve intensificar em suas unidades escolares o processo de inclusão dos alunos com deficiências, transtornos do espectro autista e altas habilidades/superdotação nas classes comuns do ensino regular, garantindo condições de acesso, permanência e aprendizagem, realizando o atendimento com qualidade.

SUBSEÇÃO I

O CURRÍCULO NA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 10 Considerando o conceito de criança, adotado pelo Conselho Nacional de Educação na Resolução CNE/CEB 5/2009, como “sujeito histórico e de direitos, que interage, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura”, a BNCC estabelece os seguintes direitos de aprendizagem e desenvolvimento no âmbito da Educação Infantil:

- I. Conviver com outras crianças e adultos, em pequenos e grandes grupos, utilizando diferentes linguagens, ampliando o conhecimento de si e do outro, o respeito em relação à cultura e às diferenças entre as pessoas;
- II. Brincar cotidianamente de diversas formas, em diferentes espaços e tempos, com diferentes parceiros (crianças e adultos), ampliando e diversificando seu acesso a produções culturais, seus conhecimentos, sua imaginação, sua criatividade, suas experiências emocionais, corporais, sensoriais, expressivas, cognitivas, sociais e relacionais;
- III. Participar ativamente, com adultos e outras crianças, tanto do planejamento da gestão da escola e das atividades, propostas pelo educador quanto da realização das atividades da vida cotidiana, tais como a escolha das brincadeiras, dos materiais e



CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO-CME OCARA-CE



dos ambientes, desenvolvendo diferentes linguagens e elaborando conhecimentos, decidindo e se posicionando em relação a eles;

IV. Explorar movimentos, gestos, sons, formas, texturas, cores, palavras, emoções, transformações, relacionamentos, histórias, objetos, elementos da natureza, na escola e fora dela, ampliando seus saberes sobre a cultura, em suas diversas modalidades: as artes, a escrita, a ciência e a tecnologia;

V. Expressar, como sujeito dialógico, criativo e sensível, suas necessidades, emoções, sentimentos, dúvidas, hipóteses, descobertas, opiniões, questionamentos, por meio de diferentes linguagens;

VI. Conhecer-se e construir sua identidade pessoal, social e cultural, constituindo uma imagem positiva de si e de seus grupos de pertencimento, nas diversas experiências de cuidados, interações, brincadeiras e linguagens vivenciadas na instituição escolar e em seu contexto familiar e comunitário.

Art. 11 A Educação Infantil é um espaço onde se realiza ação complementar à da família e se compromete com o desenvolvimento integral e aprendizagens da criança, fundamentada na concepção da criança como sujeito histórico e de direitos, que interage, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura e que, na interação consigo e com os outros, constrói sua identidade pessoal e coletiva.

Art. 12 Na Educação Infantil, o currículo promove experiências diversificadas e significativas de aprendizagem, pela criança, superando pedagogias de natureza transmissiva.

Art. 13 As instituições de Educação Infantil, norteadas pelo currículo municipal, organizarão suas propostas pedagógicas, possibilitando experiências significativas inseridas nos cinco campos de experiência, elencados abaixo, garantindo os direitos de aprendizagem e desenvolvimento. Assim o arranjo curricular considera as situações e experiências da vida cotidiana das crianças:

I - o eu, o outro e o nós;

II - corpo, gestos e movimentos;

III - traços, sons, cores e formas;

IV - escuta, fala, pensamento e imaginação;

V - espaços, tempos, quantidades, relações e transformações.

SUBSEÇÃO II

O CURRÍCULO NO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 14 O currículo dos anos iniciais do Ensino Fundamental aponta para a necessária articulação com as experiências vividas na educação infantil, prevendo progressiva sistematização dessas experiências quanto ao desenvolvimento de novas formas de relação com o mundo, de ler e formular hipóteses sobre os fenômenos, de testá-las, refutá-las, de elaborar conclusões, em uma atitude ativa na construção de conhecimentos.



CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO-CME OCARA-CE



Art. 15 O currículo, no Ensino Fundamental, está organizado em áreas de conhecimento, componentes curriculares com as suas respectivas competências, unidades temáticas, objetos do conhecimento, habilidades e orientações metodológicas.

Art. 16 O currículo e a proposta pedagógica devem prever medidas que assegurem aos educandos um percurso contínuo de aprendizagens ao longo do Ensino Fundamental, promovendo integração nos nove anos desta etapa da educação básica, evitando a ruptura no processo e garantindo o desenvolvimento integral e autônomo.

Art. 17 A avaliação deve subsidiar o processo de ensino e aprendizagem na fase da transição entre anos iniciais e finais do Ensino Fundamental, por meio de diferentes instrumentos e métodos apropriados de verificação, capazes de garantir os direitos e objetivos de aprendizagem, tais como: relatórios, portfólios, avaliações e demais registros.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 A partir desta Resolução torna-se obrigatória a revisão dos Projetos Políticos Pedagógicos - PPP, sob orientação e aprovação pela Mantenedora e do Regimento Escolar que deverão ser apresentados até 30 de setembro de 2020 ao Conselho Municipal da Educação conforme normativas exaradas pelo mesmo.

Art. 19 Os Projetos Políticos Pedagógicos, deverão trazer referências teórico-metodológicas para fundamentar o processo de avaliação da aprendizagem, entendendo-a como caminho para que o aluno supere dificuldades e avance no desempenho.

Art. 20 Caberá à Secretaria Municipal de Educação, por meio de suas equipes, elaborar estratégias de análises, estudos, formações continuadas e acompanhamento pedagógico junto às unidades escolares e orientar núcleo gestor e professores na condução do processo de implementação inicial da Proposta Curricular Municipal através de encontros ao longo do período letivo de 2020.

Parágrafo único. As Instituições Escolares também deverão realizar formações que contemplem as demandas locais, de modo a garantir a qualificação da ação pedagógica, observando o disposto no seu PPP.

Art. 21 Os Regimentos Escolares das Instituições Escolares serão elaborados ou revisados a partir do PPP, uma vez que o mesmo rege toda a vida escolar nas questões de gestão democrática, administrativa, financeira e pedagógica.



**CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO-CME
OCARA-CE**



Art. 22 Com base na Portaria CMEO N° 02/2019 caberá à Comissão Bicameral instituída pelo CMEO orientar, acompanhar e supervisionar o processo de implementação da Proposta Curricular Referencial de Ocara, quando convocados pelo Conselho Municipal da Educação - CMEO.

Art. 23 Caberá ao Conselho Municipal da Educação, no âmbito de suas competências, resolver as questões suscitadas pela presente norma.

Art. 24 Esta Resolução entrará em vigor após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Municipal de Educação, em Ocara, aos 17 de dezembro de 2019.

Francisco Robério da Silva

Francisco Robério da Silva

PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE OCARA

Camila Pereira da Costa

Camila Pereira da Costa

PRESIDENTE DA CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Francisco de Assis Lopes

PRESIDENTE DA CÂMARA DO ENSINO FUNDAMENTAL

Magnádia Correia Costa

Magnádia Correia Costa

Representante da Secretaria de Educação

Antônio Bandeira Filho

Antônio Bandeira Filho

Representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais:

Leonilda Batista Lopes

Leonilda Batista Lopes

Suplente

Kátia Cilene Ribeiro Lopes

Kátia Cilene Ribeiro Lopes

Representante da Secretaria de Educação